

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITO EMPRESARIAL II

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito empresarial II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Andre Lipp Pinto Basto Lupi, Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-316-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Empresarial. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO EMPRESARIAL II

Apresentação

Os trabalhos do Grupo de Direito Empresarial II avançaram sobre diversos temas atuais da matéria, a exemplo de propostas legislativas em curso e efeitos de recentes alterações das leis referentes ao Direito Empresarial.

A rica produção divulgada neste GT do Conpedi de Curitiba tem o mérito de reunir aportes relevantes em muitos eixos do Direito Empresarial, como direito das sociedades, com exposições relevantes sobre temas complexos de sociedades anônimas e também de sociedades limitadas, a exemplo da dissolução parcial, da exclusão de sócio e dos direitos das minorias. Há também artigos de relevo sobre a recuperação judicial, inclusive sua processualística, sobre compliance e sobre as microempresas.

Trata-se de um conjunto relevante de publicações, que demonstra a importância científica do CONPEDI, em todos os ramos do Direito.

Prof. Dr. Andre Lipp Pinto Basto Lupi - Uniceub

Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP

O PAPEL DA EMPRESA NA SOCIEDADE: CONCILIANDO A FUNÇÃO SOCIAL, O FIM LUCRATIVO E A RESPONSABILIDADE SOCIAL

THE COMPANY'S ROLE IN SOCIETY: CONCILIATING SOCIAL FUNCTION, THE PROFITABLE PURPOSE AND SOCIAL RESPONSIBILITY

Fernanda Antunes Guedes ¹
Aline Santos Pedrosa Maia Barbosa ²

Resumo

O artigo abordou analiticamente os institutos da responsabilidade social da função social da empresa. Adentrando nesses conceitos verificamos que a livre iniciativa encontra limites no princípio jurídico da função social. A empresa, além de gerar riquezas, é agente de transformações na sociedade. Tendo em vista o fim maior da ordem econômica brasileira, a atividade econômica organizada perpassa a persecução do lucro, assumindo importante tarefa ao lado do Estado na promoção da justiça social. A responsabilidade social da empresa, oriundo da Administração de Empresas, reflete uma estratégia de negócios, essencial para a sua sobrevivência.

Palavras-chave: Sustentabilidade, Responsabilidade social, Função social, Atividade empresarial, Ordem econômica

Abstract/Resumen/Résumé

The article addressed analytically the institutes of corporate social responsibility and its social function. Entering these concepts find that free enterprise is limits on the legal principle of the social function of the company. The company, in addition to generating wealth, is an agent of transformation in society. Given the higher end of the economic order, organized economic activity permeates the pursuit of profit, assuming the important task next to the State in promoting social justice. The social responsibility of the company, arising from Business Administration, reflects a strategy, essential for it survival.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainability, Social responsibility, Social function, Business activity, Economic order

¹ Mestranda em Direito Empresarial pela Milton Campos. especialista em Direito Ambiental e em Regime Jurídico dos recursos minerais pela Milton Campos. Professora da Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira.

² Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Especialista em Direito Civil pela PUC Minas. Professora de Direito Empresarial na Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira.

INTRODUÇÃO

A produção de bens e serviços à procura de um mercado consumidor atualmente ultrapassa a mera preocupação com o crescimento econômico. O planejamento empresarial idôneo vai além da mera função do número de consumidores e usuários em potencial.

A preocupação da instalação da empresa com o nível de vida digno e satisfatório da população aos seus arredores pode pressupor, além do cumprimento da legislação vigente e o exercício da função social do empreendedor, e conseqüentemente um aumento de consumo e ampliação de mercado.

Em um estudo perfunctório, pretende-se, então, apontar um caminho harmônico que sinalize a compatibilização entre a continuidade da sociedade empresarial geradora de lucro e o desenvolvimento socioambiental da sociedade com a aplicação dos institutos da função social e da responsabilidade social da empresa.

As empresas devem se comprometer com o desenvolvimento da comunidade, pois dela extraem recursos empregados em sua produção. E essa preocupação também faz parte de uma estratégia de sobrevivência das empresas no mercado, principalmente garantindo a sua boa imagem.

A responsabilidade social das empresas e a função social de empresas são institutos que se interrelacionam, porém não se confundem.

O conceito de responsabilidade social corresponde, portanto, a uma conduta adotada pelas empresas voluntária ou espontaneamente, ou seja, sem que haja qualquer tipo de imposição legal.

Por outro lado, o conceito de função social é o poder-dever que o empresário e os administradores têm de exercer suas atividades de forma harmoniosa, acatando deveres positivos e negativos, e respeitando os interesses da sociedade.

Apesar do livre exercício da atividade econômica a empresa deve se manter nos limites que propiciem não só o seu desenvolvimento próprio como a promoção do bem comum da sociedade, vez que têm reflexos dentro de suas estruturas internas e além delas: trabalhadores, comunidade, clientes, fornecedores, meio ambiente etc.

Essa liberdade relativa da empresa não tem a intenção de cercear o direito do particular, e sim, visa garantir uma existência digna a toda sociedade, respeitados os valores da justiça social e consecução da função social

Após conceituar os institutos da função social da empresa como princípio constitucional e da responsabilidade social da empresa oriundo da Administração de Empresas, destacamos alguns dos sentidos que fariam com que uma empresa investisse seus recursos na melhoria de desempenho social além dos padrões estabelecidos por lei.

O objetivo geral desse trabalho é analisar o papel da empresa na sociedade conciliando-os com a finalidade de obtenção de lucros.

Já o objetivo específico é analisar a responsabilidade social e a função social da empresa como dois institutos imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade empresarial, investigando as semelhanças e diferenças entre eles, especialmente em seus quesitos legais obrigatórios ou meramente voluntários.

FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Inicialmente, o surgimento efetivo de um Direito Comercial como ramo autônomo, deveu-se principalmente à necessidade de regulamentação das atividades exercidas pelos comerciantes. Na Idade Média surgem as primeiras Corporações de Ofício, que ditavam normas aplicáveis ao comércio e julgavam os possíveis conflitos dessa aplicação.

Ao final da Idade Média, com o surgimento dos Estados Nacionais, ficou com eles a função de legitimação do Direito Comercial, objetivando conferir às relações maior segurança jurídica, propiciando o desenvolvimento econômico e preservando os interesses nacionais. Na prática, foram positivados inúmeros costumes e regras já existentes nas Corporações de Ofício, que foram extintas.

O instrumento de codificação mais importante à época foi o Código Comercial de Napoleão, promulgado em 1807, que trazia em seu bojo a teoria dos atos de comércio. Ante a ausência de critério comum e objetivo empregado pelo legislador para elencar os atos de comércio, essa teoria foi substituída, posteriormente, pela teoria italiana da empresa, que instituiu um critério mais amplo e adequado para definição do âmbito de aplicação do Direito Comercial.

Estabeleceu-se um Direito Empresarial, que foi acolhido pela legislação brasileira no Código Civil de 2002. O Livro II, do Código Civil de 2002 dedica-se ao Direito de Empresa,

estabelecendo o regime jurídico privado que disciplina os atos relacionados ao exercício da atividade econômica organizada.

A empresa é instituto incluído no Código Civil para seguir as diretrizes do anteprojeto, que compreendeu o Código promulgado em 2002 como a lei básica do Direito Privado, unificando o direito das obrigações e as atividades negociais como seu desdobramento natural, integrando-as no sistema.

Segundo Fábio Ulhôa Coelho (2013, p.34), “conceitua-se empresa como sendo atividade, cuja marca essencial é a obtenção de lucros com o oferecimento ao mercado de bens ou serviços, gerados estes mediante a organização dos fatores de produção (força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia”.

Francisco Amaral (2008) ensina que empresa é uma organização de capital e trabalho, destinada à produção para o mercado, podendo ser exercida tanto individualmente, como em grupo. É um elemento fundamental para a economia contemporânea, uma vez que promove circulação de riquezas e desenvolvimento.

Já Eduardo Goulart Pimenta (2010) esclarece que, no conceito econômico de empresa, além da organização dos fatores de produção, deve-se incluir o conjunto de transações jurídicas necessárias para a implementação e funcionamento da atividade econômica firmadas tanto com particulares quanto com o Poder Público.

Ele explica que, inicialmente, o conceito de atividade empresarial era proveniente exclusivamente da economia, como organização desses fatores de produção, mas atualmente a lei estabelece uma definição jurídica que a ele se assemelha, mas não iguala, uma vez que existem atividades econômicas exercidas com intuito de lucro, que não são consideradas empresariais. Veja-se o disposto no parágrafo único do artigo 966, e no artigo 971, do Código Civil.

Sem querer esgotar todas as acepções de empresa, o conceito mais aceito pela doutrina é o que a define por meio do desdobramento da definição legal de empresário contida no artigo 966, *caput*, do Código Civil, como atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços, não se confundindo com a figura da sociedade empresária, pessoa jurídica.

Em relação à importância e ao papel da empresa, em que pese a polêmica acerca do conceito doutrinário tratando-a como “instituição”, VAZ nos ensina:

No Século XIII, segundo Champaud (Claude Champaud. Droit, des affaires. Presses Universitaires De France. Paris, 1984) aparecem as premissas de uma mutação na organização socioeconômica que se afirmaria definitivamente nos Séculos XIX e XX, com o surgimento da civilização tecno-científica,

industrial e urbana, reteremos apenas referência à “industrialização”, em razão dos reflexos e das consequências jurídicas e econômicas que ela vem conferindo à organização empresa moderna e à sua compreensão como instituição.

Antes do advento da era industrial, a vida do indivíduo transcorria em torno da família, junto à qual trabalhava e encontrava segurança. O estiolamento e a seguir o desaparecimento da família patriarcal, do domínio e da paróquia, preencheram as aspirações individualistas e libertárias dos homens. Mas as tendências humanas são contraditórias, observa Champaud, e estas mudanças afetaram a natureza gregária do Homem e sua necessidade de segurança. Entre as células que nos esforçamos a substituir pelas que desaparecem, existe uma que adquiriu progressivamente uma importância considerável e, sob certos aspectos, preponderante. É a Empresa.

Outros organismos poderiam preencher os vazios deixados pelo desaparecimento das antigas estruturas, como os partidos, as seitas, os sindicatos. Mas não poderíamos ignorar o lugar preeminente adquirido pela empresa há quase um século. A empresa tornou-se uma célula de base de nossa sociedade contemporânea.

Ela ocupa a cada dia a dianteira da cena econômica, social e política e se encontra no centro da construção jurídica chamada “direito dos negócios”

[...] Como todo sujeito de direito, prossegue Champaud, dotada, em razão deste título de um patrimônio, a empresa é credora e devedora. É devedora de nível de vida em relação àqueles que vivem dela: trabalhadores, dirigentes, financiadores. É devedora também de segurança econômica, logo, de estabilidade no emprego, da promoção coletiva e individual dos homens. Ela deve criar o bem-estar, inovar e difundir os benefícios de sua criatividade. Ela é grande devedora da substância financeira que alimenta pela fiscalidade e pela parafiscalidade o funcionamento dos serviços públicos, a redistribuição das rendas em nome da solidariedade e da segurança sociais.

Em relação ao ambiente onde atua, aduz Champaud, que a empresa também se apresenta como credora. É credora da fiscalização do trabalho e do talento dos homens que a servem e se servem dela. É credora dos equipamentos públicos, do uso dos meios de transporte e telecomunicações, principalmente, sem os quais não pode trabalhar. Instrumento de produção, é credora de energia e de matérias primas em condições que lhe permitam sustentar as competições que deve enfrentar.

Combinação de capital e trabalho, de criatividade, de vontade de poder, a empresa é dependente dos meios sociais e econômicos, privados e públicos, para os quais e pelos quais ela existe. (VAZ, 1992. p. 500)

Devido à tamanha importância da empresa no mundo seguimos com o estudo dos institutos que a cercam.

Tratando-se a empresa de instituto do Direito Privado, portanto, tem-se discutido a respeito da sua função social.

A doutrina desenvolve a ideia de função social como verdadeiro princípio jurídico.

Segundo Francisco Amaral:

A função social configura-se como princípio superior ordenador da disciplina da propriedade e do contrato, legitimando a intervenção do Estado por meio de normas excepcionais, operando, ainda, como critério de interpretação jurídica. A função social é, por tudo isso, um princípio geral, um verdadeiro standard jurídico, uma diretiva mais ou menos flexível, uma indicação programática que não colide nem torna ineficazes os direitos subjetivos,

orientando-lhes o respectivo exercício na direção mais consentânea com o bem comum e a justiça social. (AMARAL, 2008, p.87)

Menciona Nelson Rosenvald (2004) que, o Código Civil traz em seu bojo essencialmente o princípio da socialidade. Para explicar esta expressão, adentra a definição de direito subjetivo como o poder de um indivíduo, concedido pelo Estado, de satisfazer seus interesses. Ele afirma que:

Nos dois últimos séculos, fortemente influenciados pelo positivismo jurídico e individualismo liberal, os juristas compreendiam que a satisfação de um interesse próprio significava a busca pelo bem individual, pois a soma de todos os bens individuais consagraria o bem comum da sociedade. Os homens seriam individualmente considerados como uma realidade e a sociedade não passaria de uma ficção. Não se cogita de solidariedade, pois, a partir da vontade de cada indivíduo, seria possível alcançar a felicidade coletiva. (ROSENVALD, 2004, p.18).

Desta forma, os ideais de uma sociedade livre e igualitária consagrados pelo liberalismo dos séculos XIX e XX defenderam um sistema jurídico fortemente exclusivista, no qual existia espaço apenas para algumas classes como o proprietário, o contratante e o marido/pai. Na Itália se vê claramente o movimento, como exemplifica Perlingieri:

O conjunto de valores, de bens, de interesses que o ordenamento jurídico considera e privilegia, e mesmo a sua hierarquia, traduzem o tipo de ordenamento com o qual se opera. Não existe, em abstrato, o ordenamento jurídico, mas existem os ordenamentos jurídicos, cada um dos quais caracterizado por uma filosofia de vida, isto é, por valores e por princípios fundamentais que constituem a sua estrutura qualificadora.

O ordenamento italiano constitui-se por leis e códigos que foram e são expressões de uma ideologia e de uma visão do mundo diversas daquelas que caracterizam a sociedade moderna, e, de qualquer modo, certamente diversas daquelas que estão presentes na Constituição da República. A questão da aplicabilidade simultânea de leis inspiradas em valores diversos (o Código Civil italiano, lembre-se, é de 1942: pertencia, portanto, ao ordenamento fascista; a Constituição, ao contrário, entrou em vigor em 1948) resolve-se somente tendo consciência de que o ordenamento jurídico é unitário. A solução para cada controvérsia não pode mais ser encontrada levando em conta simplesmente o artigo de lei que parece contê-la e resolvê-la, mas, antes, à luz do inteiro ordenamento jurídico, e, em particular, de seus princípios fundamentais, considerados como opções de base que o caracterizam. (PERLINGIERI, 2007, p.5)

O Código Civil de 2002, a exemplo da escola italiana, não apenas unificou o direito privado, como também inseriu a empresa em seu conteúdo, tornando-a parte das regras e destinatária dos princípios gerais nele estabelecidos, tal como a função social.

A funcionalização dos institutos jurídicos do Direito Privado tem suas raízes no Estado Social, criação de uma teoria solidarista que remonta a Durkheim e suas definições de solidariedade mecânica e solidariedade orgânica.

Segundo Luciano Tim, como o indivíduo é considerado parte da sociedade, sendo esta última anterior ao primeiro, deve repartir os riscos com a coletividade, buscando-se sempre uma divisão igualitária dos lucros e dos ônus. “A análise jurídica não deveria partir do direito subjetivo de uma pessoa, mas sim da função que aquele direito desempenha no tecido social.” (TIM, 2008, p.58). Esta seria a razão do Estado assumir de forma direta certos papéis na economia, buscando regular e diminuir as desigualdades.

Segundo Durkheim (2008, p.13), perguntar qual é a função de determinada coisa seria investigar a que necessidade ela corresponde. Para ele, a vida em sociedade pressupõe a existência de solidariedade, sendo o Direito um símbolo visível dela. Ele faz distinção entre dois tipos de solidariedade, de acordo com a classificação das regras jurídicas pelas sanções que a elas são aplicadas.

Neste sentido, existiriam dois tipos de sanção: a repressiva e a restitutiva. A sanção repressiva diz respeito ao Direito Penal. As regras que o direito penal sanciona exprimem, pois, as similitudes sociais mais essenciais, correspondendo à solidariedade social que deriva das semelhanças. Trata-se da solidariedade mecânica, que pretende a manutenção da coesão social através das similitudes dos indivíduos.

Já a solidariedade orgânica corresponde ao direito cooperativo, vem da divisão do trabalho e liga-se à definição de sanção restitutiva. Compreende, dentre outros, o direito contratual, uma vez que “as relações aí regulamentadas são de uma natureza totalmente diferente das precedentes; elas exprimem um concurso positivo, uma cooperação que deriva essencialmente da divisão do trabalho.” (DURKHEIM, 2008, p.98).

Verifica-se que a solidariedade mecânica pressupõe o esforço comum dos indivíduos, havendo iguais necessidades. A solidariedade orgânica, por sua vez, pressupõe interesses comuns e interdependentes, relacionados à diversidade.

Desta forma, a moral das sociedades organizadas pede que “sejamos ternos com nossos semelhantes e que sejamos justos, que cumpramos nossa tarefa, trabalhemos para que cada um seja convocado para a função que pode desempenhar melhor e receba o justo preço de seus esforços”. (DURKHEIM, 2008, p.430)

A divisão do trabalho geraria, portanto, coesão social, já que os indivíduos dependem uns dos outros, promovendo respeito à dignidade da pessoa humana. Estas seriam as bases do pensamento solidarista, que direcionou os estudos e a criação de normas jurídicas voltadas para a “proteção da sociedade” e a funcionalização do direito privado. Nesse sentido:

A funcionalização dos institutos jurídicos significa, então, que o direito em particular e a sociedade em geral, começam a interessar-se pela eficácia das

normas e dos institutos vigentes, não só no tocante ao controle ou disciplina social, mas também no que diz respeito à organização e direção da sociedade, abandonando-se a costumeira função repressiva tradicionalmente atribuída ao direito, em favor de novas funções, de natureza distributiva, promocional e inovadora, principalmente na relação do direito com a economia. Surge, assim, o conceito de função no direito, ou melhor, dos institutos jurídicos, inicialmente em matéria de propriedade e, depois, de contrato. (BARBOSA; PEREIRA, 2010, p.315).

Segundo Francisco Amaral (2008), a funcionalização de certos institutos do direito privado o aproximam às demais ciências sociais, como a sociologia, economia, política, inserindo-o num contexto interdisciplinar que responde melhor às demandas contemporâneas da sociedade, “atento às exigências de seu tempo” e dele exigindo uma postura mais crítica e justa.

Para Fábio Konder Comparato (1986), o princípio da função social da empresa extrai-se da função social da propriedade, previsto no artigo 5º, XXVIII e a artigo 170, III, da CRFB/88. Entende o autor, nesse sentido, que a propriedade sobre os bens de produção também tem uma função social a cumprir, uma vez que os interesses que regem a atividade econômica não se concentram exclusivamente na esfera jurídica dos empresários. Dessa forma, devem ser protegidos também “os interesses metaindividuais, potencialmente afetados pelo modo com que se empregam os bens de produção”, (COELHO, 2013, p.75).

Ainda que o empresário não exerça a propriedade, em si, de todos os bens utilizados para o exercício da atividade econômica, uma vez que podem ser objeto de outro tipo de relação jurídica, como arrendamento, etc., ele exerce poder e controle sobre esses bens, decidindo como e quando serão utilizados, devendo, portanto, observar a função social.

O Estado Democrático de Direito valoriza o trabalho e a iniciativa privada, pois por meio deles promove-se o desenvolvimento econômico que interessa a toda a sociedade. Desta forma, as teorias da constitucionalização e despatrimonialização do Direito Privado afirmam que, o que se busca é um desenvolvimento econômico vinculado (subordinado) ao desenvolvimento social. Esse viés, num primeiro momento, se mostra contraditório em relação aos princípios que regem o direito comercial/empresarial.

Conforme esclarece Rubens Requião (2012, p.57), o direito empresarial se diferencia do direito civil, apesar de ambos serem parte do direito privado, por características peculiares como o “cosmopolitismo, individualismo, onerosidade, informalismo, fragmentarismo e solidariedade presumida”.

Eduardo Goulart Pimenta (2010, p.31), afirma que “os agentes econômicos atuam no mercado com o objetivo de maximizar seus próprios interesses e, como consequência natural deste intuito, procuram orientar sua conduta sob a perspectiva de sua eficiência”.

O individualismo e onerosidade estão diretamente relacionados ao objetivo de lucro que toda atividade econômica tem. No entanto, o individualismo, atualmente, vem atenuado pela atuação do Estado, que limita a atuação da autonomia da vontade, transformando-a em autonomia privada.

A atividade empresarial ou comercial é antiga, compreendendo diversas formas de produção ou distribuição de bens ou serviços, que envolvem inúmeras transações relevantes. Se anteriormente a figura do comerciante podia incluir aquele que produz ou distribui um bem exclusivamente com a utilização de seus esforços e patrimônio pessoal, atualmente, com a divisão e especialização do trabalho do homem, trata-se de hipótese impensável.

Da mesma forma, a globalização da economia é fator importante que evidencia a interligação e interdependência desses fatores, concluindo-se que o exercício da atividade econômica afeta sobremaneira a sociedade, devendo, portanto, contribuir para o próprio desenvolvimento dela.

A função social da empresa não tem previsão legal expressa, tratando-se de princípio implícito, conforme esclarece Fábio Ulhôa Coelho (2013). No entanto, está em tramitação no Congresso o projeto de um novo Código Comercial, PL1572/2011, de autoria do Deputado Federal Vicente Cândido, que conceitua e estabelece as diretrizes da função social da empresa conforme entendimento que vem sendo desenvolvido pela doutrina.

Nesse sentido, prevê o artigo 7º, do Projeto de Lei, que:

A empresa cumpre sua função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, ao adotar práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita.

Assim, a atividade econômica cumpre a função social quando é resultado da reunião dos bens de produção, pelo empresário, empregados para consecução da finalidade determinada pela Constituição da República de 1988 (COELHO, 2013), não havendo contradição material quanto aos princípios específicos do direito empresarial, uma vez que se mantém o objetivo de lucro.

Trata-se, contudo, de não se restringir a atividade econômica à consecução de objetivos meramente lucrativos e individuais, mas utilizando-a como instrumento de realização das determinações constitucionais em seus princípios balizadores da ordem econômica.

RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA

Como exposto anteriormente a produção de bens e serviços à procura de um mercado consumidor atualmente ultrapassa a mera preocupação com o crescimento econômico. O planejamento empresarial idôneo vai além da mera função do número de consumidores e usuários em potencial.

A preocupação da instalação da empresa com o nível de vida digno e satisfatório da população aos seus arredores pode pressupor, além do cumprimento da legislação vigente e o exercício da função social do empreendedor, um aumento de consumo e ampliação de mercado.

O Instituto Ethos, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, é reconhecido como referência mundial em Responsabilidade Social Empresarial e define esse instituto como:

Responsabilidade social empresarial é a forma de gestão que se define pela relação ética e transparente da empresa com todos os públicos com os quais ela se relaciona e pelo estabelecimento de metas empresariais compatíveis com o desenvolvimento sustentável da sociedade, preservando recursos ambientais e culturais para as gerações futuras, respeitando a diversidade e promovendo a redução das desigualdades

O instituto da responsabilidade social difere-se da função social no momento em que a empresa se integra voluntariamente com questões sociais e ambientais e na sua interação com a sociedade, colaborando com o Estado no alcance da justiça social e sem qualquer imposição legal.

Rodrigo Almeida Magalhães entende que a responsabilidade social das empresas engloba todas as atividades não relacionadas ao objeto social da empresa, mas que são geradoras de benefícios para a sociedade, tanto no âmbito interno quanto ao externo.

Nesta mesma linha, Tomasevicius Filho acrescenta em relação à abrangência da responsabilidade social das empresas:

[...] a responsabilidade social das empresas abrange as (atividades) não relacionadas à sua finalidade, consubstanciadas no objeto social, mas que são benéficas à sociedade. Por exemplo, uma empresa comercial tem por objeto social a intermediação de mercadorias entre produtores e consumidores e não a realização de atividades beneficentes no município em que fica a sua sede social ou a contribuição do custeio da seguridade social. E por não serem atividades ligadas ao seu fim é que se pode falar em responsabilidade social. (TOMASEVICIUS FILHO, 2003, p. 47)

Dentre vários dos fatores que impulsionaram a responsabilidade social das empresas se década de 90, estão os fatores históricos, como a globalização e a crise do Estado de bem-estar social, associados e às pressões sociais e ambientais sobre o setor.

Os anos 90 têm presenciado a intensificação e o aprofundamento de mudanças substantivas na dinâmica do capitalismo internacional gestadas nas duas décadas anteriores. A mundialização dos mercados, sua crescente integração, a deslocalização da produção para outros mercados, a multiplicidade e multiplicação de produtos e de serviços, a tendência à conglomeração das empresas, a mudança nas formas de concorrência e a cooperação interindustrial alicerçada em alianças estratégicas entre empresas e em amplas redes de subcontratação, a busca de estratégias de elevação da competitividade industrial, através da intensificação do uso das tecnologias informacionais e de novas formas de gestão do trabalho, são alguns dos elementos de sinalização das transformações estruturais que configuram a globalização econômica.

O avanço deste processo - que transcende os fenômenos meramente econômicos invadindo as dimensões políticas, sociais e culturais - , traz, como conseqüências, mudanças no tamanho e nas atribuições do Estado, a desregulamentação das economias nacionais, a reestruturação do mercado de trabalho, novas formas de organização do trabalho, a flexibilização do trabalho, o crescimento dos empregos precários, o desemprego cíclico e estrutural, e a exclusão de contingentes de trabalhadores do mercado formal. A forte segmentação da força de trabalho (incluídos X excluídos do mercado formal, qualificados X não-qualificados, trabalhadores de empresas modernas X trabalhadores de empresas terceirizadas), ocorre num quadro de desmobilização de movimentos reivindicatórios e de dificuldades de organização e sindicalização dos trabalhadores. À globalização econômica corresponde, pois, a globalização do mundo do trabalho e da questão social (DELUIZ, Neise, 1996, p.15)

A responsabilidade social das empresas vem desenvolvendo um papel que antes cabia apenas ao Estado de bem-estar social que, a partir do Estado neoliberal, sofreu grande retração, posto que este último prega a mínima intervenção estatal na economia e coloca em segundo plano as políticas sociais e promotoras do bem-estar. Desta forma, as empresas aliadas a outros atores sociais, como entidades do Terceiro Setor começam a se envolver e a auxiliar o Estado na implantação dessas políticas.

O termo responsabilidade social de empresas, decorrente da Ciência da Administração, compreendido como o compromisso das empresas com a busca de uma sociedade melhor, inclusiva, com a adoção de uma gestão responsável em relação aos seus *stakeholders*, a comunidade do entorno, o meio ambiente, consumidores, sócios ou acionistas, empregados, fornecedores, etc.

As empresas devem se comprometer com o desenvolvimento da comunidade, pois dela extraem recursos empregados em sua produção. E essa preocupação também faz com que a responsabilidade social além de um conceito estritamente social, também é visto como ação

estratégica na qual a empresa entende que sua permanência no mercado está diretamente associada às respostas dadas aos anseios da comunidade. O principal elemento propulsor para condutas das empresas é a modificação dos hábitos e consciência dos cidadãos consumidores e investidores.

Para que as empresas se encaixem nas exigências dos consumidores e nos princípios da ordem econômica é necessário avaliar os processos de produção. Produção é a atividade de transformação da matéria prima extraída da natureza, os bens de consumo direto, por métodos e meios adequados, com vistas à fabricação dos outros bens.

Desenvolvendo o conceito de consumidor consciente, o Instituto Akatu, organização não governamental sem fins lucrativos, trabalha em parceria com empresas, organizações não governamentais, escolas e meios de comunicação pela conscientização e mobilização da sociedade para a mudança de comportamento dos consumidores de forma a contribuírem para a sustentabilidade por meio dos seus atos de consumo.

Os atuais modelos de produção possuem como princípio básico o desenvolvimento e uso de tecnologias limpas que implicam redução do consumo de energia e de matéria gerando disposição para reaproveitamento como recomendado no Princípio 8, da Declaração do Rio, “Para atingir o desenvolvimento sustentável e mais alta qualidade de vida para todos, os Estados devem reduzir e eliminar padrões insustentáveis de produção e consumo e promover políticas demográficas adequadas”.

As preocupações com produção sustentável decorrem em iniciativas de normatização internacional, de caráter convincente, proposta pela ISO, *International Organization of Standardization*, compreendida na série 14000.

O Brasil associado a ISO através da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas tem a ABNT NBR ISO 26000, norma que estabelece as diretrizes sobre responsabilidade social que implica em um comportamento ético e transparente da empresa que contribua para o desenvolvimento sustentável em conformidade com as leis aplicáveis e que seja consistente com as normas internacionais de comportamento.

Apesar de não possuírem força jurídica, as normas ISO possuem uma autoridade incontestável pela sua seriedade, idoneidade e pelo valor técnico e científico universal.

Seguindo a tendência mundial na valorização de investimentos socialmente responsáveis (SRI) o mercado financeiro tem determinado a criação de índices de ações, para identificar as empresas que incorporem esses conceitos de desenvolvimento sustentável. Esse tipo de investimento gera valor para o acionista a longo prazo, pois empresas socialmente responsáveis oferecem maior credibilidade na medida que estão mais preparadas para enfrentar riscos econômicos, sociais e ambientais.

Para atender investidores mais exigentes e que desejam privilegiar empresas comprometidas com conceitos mais éticos em sua administração de negócios, a Bovespa - Bolsa de Valores de São Paulo em conjunto com outras instituições criou o ISE – Índice de Sustentabilidade Empresarial composta por uma carteira composta de empresas socialmente responsáveis demonstrando o desempenho no mercado financeiro dessas empresas, como modo de promover essas práticas no meio empresarial.

A responsabilidade social também precisa existir em ações corporativas internas, desenvolvendo modelos de gestão participativa, reconhecimento de seus empregados, e comunicações transparentes. Em decorrência da maior satisfação, motivação e capacitação dos seus empregados a empresa deverá obter êxito no aumento da produtividade.

Segundo Peter Drucker (1999, pg.24) a empresa lucra socialmente quando suas ações internas dão bons resultados através do aumento da produtividade e com a diminuição dos gastos com saúde do empregado, a organização desenvolve potencial, habilidades e talentos dos funcionários, multiplicando as inovações. Com esse tipo de ação interna a empresa ainda lucra socialmente com a maior credibilidade e confiança que os clientes nela depositam, aumentando a venda de seus produtos com reforço da imagem e maior capacitação profissional da mão-de-obra local.

Em nenhum momento devemos associar ou confundir o conceito de responsabilidade social com “marketing social” e nem com filantropia. A publicidade que fomenta os negócios, nem sempre é regida pelos princípios garantidos ao Consumidor, tais como boa-fé objetiva, transparência e veracidade. E, por sua vez, a filantropia, tem como principal beneficiária a comunidade, tratando-se apenas de ação social externa à empresa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A livre iniciativa, como um dos pilares da República Federativa do Brasil, demonstra o nosso modo capitalista de produção, também chamado de economia de mercado. Entretanto, a livre iniciativa não é um direito absoluto e deve ser exercida nos limites estabelecidos pela Constituição.

Apesar de não ser um princípio constitucional explícito, a função social da empresa, possui força cogente, nos termos do art. 170, da CR/88 e em caso de descumprimento pode configurar abuso de direito o exercício da atividade econômica organizada fora dos limites legais.

Nesse aspecto, a função social, é “um dos eixos norteadores da atividade econômica privada, tendo em vista a boa-fé objetiva em sua conduta em relação à coletividade em geral, para a concretização da dignidade da pessoa humana.” (MELO, 2005, p. 84)

A atividade empresarial atualmente ultrapassa a geração de lucros aos seus sócios e acionistas, e a responsabilidade social das empresas vem ressaltando a atuação das empresas no processo de desenvolvimento com justiça social.

As empresas socialmente responsáveis têm uma postura ética onde o respeito da comunidade passa a ser um grande diferencial. O reconhecimento destes fatores pelos consumidores e o apoio de seus colaboradores faz com que se criem vantagens competitivas e, conseqüentemente, atinja maiores níveis de sucesso.

A alteração do comportamento dos consumidores ao escolher os produtos a serem adquiridos de forma consciente, exige que as empresas se adequem aos novos interesses da sociedade e se comprometam mais com os anseios da população.

Uma empresa responsável, provida de credibilidade no mercado externo, garante uma gestão livre de concorrência justa e envolve-se em ações públicas para o bem estar social.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil Introdução**. 7ª Ed. Ver. Mod. Ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, 714p.

ASSUMPCÃO, Fernanda Aparecida Mendes e Silva Garcia. A institucionalização jurídica do custo dos recursos naturais e a responsabilidade social empresarial. **Revista Brasil Mineral**, ano XXV, setembro de 2008, n. 277.

BARBOSA, Rogério Monteiro; PEREIRA, Wellington. O poder familiar e a legitimidade da educação familiar: uma necessária releitura da autonomia privada no marco do Estado Democrático de Direito. In: FIUZA, Cesar; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. (Coord.). **Direito Civil Atualidades IV: Teoria e prática no Direito Privado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. P.310-328.

BOVESPA. Disponível em <<http://www.bovespa.com.br>> Acesso em 24.09.2016.

BRASIL. **Código Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 1572** (2011). Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884>. Acesso em 23/09/2016.

CAMPOS, Anna Paula Fróes Marques Campos. **Responsabilidade Social De Empresas X Função Social de Empresas: Uma Visão Analítica**. Nova Lima: Milton Campos, 2009. (Monografia de Graduação)

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. V. 1. 2ª Tiragem. São Paulo: Saraiva, 2013. 601p.

COMPARATO, Fábio Konder. A função social da propriedade dos bens de produção. **Revista de Direito Mercantil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. V. 63. Julho-setembro de 1986.

DELUIZ, Neise. **A globalização econômica e os desafios à formação profissional**. Boletim Técnico do SENAC, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p.15-21, maio/ago 1996.

DRUCKER, Peter. **Administração de organizações sem fins lucrativos - princípios e práticas**. Editora Pioneira, São Paulo, 1999.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. São Paulo: Martins Fontes, 2008. 470p.

INSTITUTO ETHOS. Disponível em: <<http://www.ethos.org.br>>. Acesso em 24.09.2016.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **A função social da empresa e a responsabilidade social**. Disponível em: http://direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/prof/13_prof_rodrigo2.pdf. Acesso em 24.09.2016.

MELO, Giselle Luciane de Oliveira Lopes. **O princípio jurídico da função social da empresa**: uma construção interdisciplinar do princípio da função social da empresa como parâmetro hermenêutico constitucional. Belo Horizonte: UFMG, 2005. (Dissertação de mestrado).

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: introdução ao direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. 359p.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito Societário**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. 209p.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. V.1. 31ª ed. Rev. Atualização de Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2012. 613p.

ROSENVALD, Nelson. **Direito das obrigações**. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. 324p.

TIM, Luciano Benetti. **O Novo Direito Civil**: ensaios sobre o mercado, a reprivatização do direito civil e a privatização do direito público. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 92, vol. 810, 2003.

VAZ, Isabel. O novo perfil da empresa. In: **Direito econômico das propriedades**. Rio de Janeiro: Forense, 1992.